

PARECER Nº 102, DE 2020 - PLEN

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.716, de 2020, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras;* sobre o PL nº 2.482, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19;* e sobre o PL nº 3.654, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *permite a contratação excepcional de médicos brasileiros formados no exterior, mesmo que não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), e estrangeiros que atuaram no Programa Mais Médicos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*

SF/20423.836668-12

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

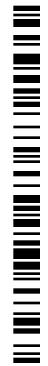
I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.716, de 2020, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras;* o PL nº 2.482, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a*

realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19; e o PL nº 3.654, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que permite a contratação excepcional de médicos brasileiros formados no exterior, mesmo que não tenham prestado o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida), e estrangeiros que atuaram no Programa Mais Médicos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PL nº 3.716, de 2020, em seu art. 1º busca alterar o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir §§ 4º a 9º, no sentido de: a) determinar que a União indique instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente; b) estabelecer prazo de noventa dias para apreciação dos diplomas de instituições ou cursos não incluídos na relação daqueles cujos diplomas devem ser revalidados ou reconhecidos de forma simplificada; c) dispor sobre a necessidade de justificação em caso de indeferimento de pedido de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros; d) prever a possibilidade de substituição ou complementação de processo de revalidação de diplomas por provas ou exames aplicados pela própria universidade revalidadora, ressalvados os casos regulados por lei específica (como é o caso do Revalida); e) estabelecer a possibilidade de a universidade revalidadora decidir pela necessidade de realização de estudos complementares que ela própria oferecerá ou que poderão ser feitos, com sua anuência, em outra instituição; e f) determinar que a União defina parâmetros nacionais para a cobrança de taxas relativas aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas.

De seu turno, o PL nº 2.482, de 2020, busca acrescentar art. 3º-A na Lei nº 13.959, de 2019, para determinar a realização do Revalida, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias, com o objetivo de aumentar o número de médicos no combate à pandemia da covid-19. Ainda, o § 1º determina que poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros. O § 2º estabelece que o edital deve ser publicado até 15 dias antes da realização do exame escrito. Por fim, o § 3º dispõe que os aprovados no Revalida Emergencial atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19.



SF/20423.836668-12

Por sua vez, o PL nº 3.654, de 2020, é composto por três artigos. Seu art. 1º estabelece o escopo do projeto, qual seja, permissão para a contratação excepcional de médicos brasileiros formados no exterior e de médicos estrangeiros, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sem necessidade de aprovação no Revalida. No caso dos médicos de nacionalidade estrangeira, independentemente do seu local de formação, o projeto prevê um requisito adicional, a prévia atuação no Programa Mais Médicos.

Para efetivar a medida prevista no art. 1º, o art. 2º da proposição promove o acréscimo de um art. 3º-A na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. O § 1º do art. 3º-A faculta a qualquer dos entes federados proceder à contratação de que trata a lei modificada, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, enquanto o seu § 2º obriga o ente contratante a repassar os dados do médico contratado para o respectivo conselho de fiscalização profissional, que providenciará seu registro provisório. O ente também deverá informar a data de término do contrato de trabalho temporário. O § 3º determina que o registro provisório sujeita o profissional, para todos os fins, ao conselho de fiscalização profissional respectivo, nos termos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*.

As três proposições estabelecem que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

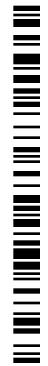
O PL nº 3.716, de 2020, recebeu uma emenda, que será descrita na análise.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.716, o PL nº 3.654 e o PL nº 2.482, todos de 2020, serão apreciados pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos problemas.

Passando à análise do mérito, de acordo com a redação atual do art. 48 da LDB, os diplomas de graduação expedidos por universidades



SF/20423.836668-12

estrangeiras devem ser **revalidados** por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (§ 2º). No caso dos diplomas de mestrado ou de doutorado expedidos no exterior, o **reconhecimento** deve ser feito por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (§ 3º).

A revalidação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros são atualmente regulados pela Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), e pela Portaria Normativa do Ministério da Educação (MEC) nº 22, de 13 de dezembro de 2016.

Em suma, o processo de revalidação consiste na análise da procedência do diploma e de equivalência curricular realizada por comissões de especialistas, que muitas vezes indicam a necessidade de complementação de estudos a fim de concluir o reconhecimento. O Brasil não possui acordo de revalidação ou reconhecimento automático de diplomas de nível superior com nenhum país. Portanto, as regras são as mesmas para todos os países.

A revalidação de diplomas de graduação poderá ter tramitação regular ou tramitação simplificada. Atualmente, o prazo para a universidade se manifestar sobre o requerimento de revalidação de diplomas de graduação por tramitação regular é de até 180 dias e por tramitação simplificada é de até 60 dias, em ambos os casos a contar da data de entrega da documentação necessária. O reconhecimento dos diplomas de mestrado e de doutorado também possui os dois trâmites diferentes, mas o prazo para o processo simplificado é de 90 dias.

As disposições propostas pelo PL nº 3.716, de 2020, em grande medida, já são aplicadas nos termos de normas infralegais, como: listagem de instituições de educação superior estrangeiras e de cursos elaborada pelo poder público federal que assegurem processo simplificado; previsão da substituição ou complementação dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros pela aplicação de provas e exames pelas universidades revalidadoras; e possibilidade de que a universidade revalidadora decida pela necessidade de realização de estudos complementares pelo solicitante. A aprovação do PL nº 3.716, de 2020, portanto, assegurará maior estabilidade e segurança jurídica para os interessados em dar sequência às suas carreiras acadêmicas e profissionais no Brasil, dispensando burocracias desnecessárias para revalidar ou reconhecer os diplomas estrangeiros.



SF/20423.836668-12

Por outro lado, o mesmo PL nº 3.716, de 2020, busca cortar os prazos atuais pela metade, exceto nos processos simplificados de reconhecimento, cujo prazo cai de 90 para 60 dias. Se, por um lado, não é razoável revalidação ou reconhecimento automáticos, por outro, acreditamos ser necessário tornar mais céleres os processos de revalidação e de reconhecimento dos diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, nos termos da proposição. Com efeito, embora seja indispensável agir de forma criteriosa quanto ao reconhecimento da formação obtida no exterior, particularmente nos casos relativos às profissões regulamentadas, agilizar os processos de equivalência de estudos feitos em universidades estrangeiras poderá atrair competência acadêmica e profissional de outros países. A medida está, ademais, em consonância com o que se observa no cenário mundial, em que há cada vez mais estímulos à internacionalização das universidades e ao intercâmbio científico, cultural e de trabalho especializado.

Por esse mesmo motivo, no substitutivo apresentado ao final, propomos a alteração da LDB, para permitir que instituições de ensino superior, sejam públicas ou privadas, universidades ou não, possam revalidar e reconhecer diplomas emitidos no exterior, com a ressalva de que a instituição revalidadora deve ter avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ou conceitos de 5 a 7 no Sistema de Avaliação da Pós-graduação, no caso de diplomas de graduação ou pós graduação, respectivamente. Dessa forma, ao passo que desburocratizamos o processo, mantemos a preocupação em estabelecer como critério mínimo que a revalidação ou o reconhecimento sejam feitos por instituições de ponta.

Ainda, o PL de autoria do Senador Dário Berger traz outra medida a qual somos favoráveis, uma vez que evita cobranças abusivas ao determinar que a União defina parâmetros nacionais para a cobrança de taxas dos processos de revalidação e reconhecimento. Com o objetivo de facilitar a regulamentação infralegal da matéria, prevemos também que a União deve dispor em regulamento sobre outros requisitos mínimos, critérios de monitoramento e avaliação relativos ao processo de revalidação e reconhecimento de diplomas.

No caso da área de Medicina, que tem forte demanda por revalidação de diplomas, foi criado, por meio da Portaria Interministerial – MEC e Ministério da Saúde (MS) – nº 278, de 17 de março de 2011, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, conhecido como Revalida, que busca agilizar o reconhecimento dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e desejam exercer a



SF/20423.836668-12

profissão no Brasil. A seguir, a matéria foi alçada à esfera de lei ordinária – Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 – como forma de consolidar o exame e evitar a descontinuidade de sua realização, como vinha ocorrendo desde 2017, por alegadas restrições orçamentárias.

De acordo com o art. 2º da Lei 13.959, de 2019, o Revalida tem como objetivos: a) verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e b) subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o referido art. 48 da LDB.

O Revalida, a ser aplicado semestralmente, ocorre em duas etapas: a primeira, de natureza teórica; e a segunda, de habilidades clínicas. O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanece habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

Vê-se, assim, que o processo de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras busca verificar a idoneidade desses estabelecimentos de ensino e da documentação acadêmica apresentada pelo requerente, bem como analisar a correspondência curricular entre o curso feito no exterior e as disposições pertinentes adotadas no Brasil. No caso dos diplomas de Medicina, esse processo se dá por meio de exame de proficiência.

Nesse sentido, é preciso ter cautela com relação à proposta do PL nº 3.654, de 2020, que dispensa do exame os médicos brasileiros formados no exterior e também os estrangeiros que tenham participado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, para fins de contratação temporária durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Com efeito, não se pode negar sua relevância. A dificuldade para o provimento de médicos nas localidades mais distantes e carentes do País é histórica. Com o advento da pandemia de covid-19, a questão tornou-se crítica. A situação descrita pelo autor da proposição em sua justificação – a respeito do iminente fechamento de unidade básica de saúde do Município de Vitória do Jari, Estado do Amapá – representa a realidade que vivenciamos no Estado do Amazonas, e que também se repete em outras unidades da Federação.

Por isso se justifica a adoção de medidas que ampliem a oferta de médicos no País, especialmente nos pequenos municípios do interior. Há que se manter, contudo, alguma forma de controle do Poder Público sobre a qualidade da formação desses profissionais, a fim de proteger bens maiores como a vida e a saúde da população.

Por fim, o PL nº 2.482, de 2020, supre a questão do provimento de médicos para atuarem nas ações de controle da covid-19 com a realização do Revalida em caráter emergencial. Dessa forma, os graduados em Medicina que se mostrarem aptos a exercer a profissão no País poderão ser contratados normalmente, contribuindo para a promoção da saúde de nossa população em caráter permanente. Trata-se de solução justa e necessária para atender aos anseios dos que buscaram a formação médica no exterior e para prover assistência médica às localidades mais carentes.

No mesmo sentido do que já dissemos antes, há, contudo, aprimoramentos a serem feitos à proposição. O Revalida foi objeto de diversas emendas à Medida Provisória (MPV) nº 890, de 1º de agosto de 2019, que, entre outras medidas, instituiu o Programa Médicos pelo Brasil. Nas discussões da respectiva comissão mista, tornou-se consensual a ideia de fortalecer o exame, incorporando o tema ao projeto de lei de conversão (PLV).

O relator da MPV, Senador Confúcio Moura, acolheu essa demanda em seu parecer, que foi aprovado com a sugestão de estender a realização da segunda etapa do Revalida – voltada às habilidades clínicas – às instituições de ensino privadas com curso de medicina avaliados positivamente pelo MEC, que também se tornariam aptas a revalidar os diplomas dos aprovados.

Durante a votação do PLV na Câmara dos Deputados, foi celebrado acordo, a seguir acolhido pelo Senado, pelo qual a temática do Revalida sairia do PLV mediante o compromisso de votação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2012, de autoria do Senador Paulo Davim, que dispunha sobre o exame e que tramitava na Câmara desde 2015. O texto final desse projeto incorporou quase toda a redação sobre o Revalida votada na Comissão Mista da referida MPV.

O compromisso foi honrado no âmbito do Congresso Nacional e assim surgiu a Lei nº 13.959, de 2019. Todavia, o Presidente da República vetou as disposições referentes à participação de instituições privadas de ensino na segunda etapa do Revalida, sob o argumento de que a medida traria

SF/20423.836668-12

“riscos à qualidade do exame”, uma vez que “instituições sem uma estrutura adequada e com critérios de avaliação mais flexíveis para a aplicação do exame de habilidades clínicas” poderiam aprovar a revalidação de diplomas de formados em medicina “sem a qualidade exigida para a atuação desses profissionais”.

Contudo, o argumento não se sustenta. Os dispositivos vetados restringem a participação no Revalida às instituições de ensino cujos cursos de medicina tenham notas 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos de regulamento. Ora, como é possível que instituições autorizadas a formar médicos, em cursos que obtêm as notas mais altas no exame de avaliação oficial, não tenham estrutura adequada para participar do Revalida e sejam arbitrariamente suspeitas de usar critérios mais flexíveis para aplicação de um exame que é meticulosamente regulado pelo MEC e supervisionado pelo Conselho Federal de Medicina?

Vê-se que as razões do voto são outras, provavelmente com origem em um persistente preconceito contra as instituições de ensino privadas. Por isso, além da alteração da LDB para permitir a revalidação e o reconhecimento de diplomas por instituições de ensino superior privadas, também propomos a retomada dessa proposta especificamente quanto ao curso de Medicina, fruto de amplo e profícuo debate no Parlamento, que foi arbitrariamente suprimida pelo voto presidencial, de modo a permitir, de forma responsável, que mais instituições com cursos de medicina de primeira linha se qualifiquem para participar do Revalida e do processo de revalidação dos diplomas dos profissionais aprovados no exame.

Por sua vez, a **Emenda nº 1-PLEN**, do Senador Carlos Fávaro, contém comandos legais semelhantes aos do PL nº 2.482, de 2020, porém com prazos ainda mais exíguos, virtualmente inexequíveis. Dessa forma, optamos por acolher as iniciativas da Senadora Rose de Freitas e do Senador Carlos Fávaro, concedendo, no entanto, um prazo mais razoável para que as instituições possam instituir o Revalida com a qualidade necessária.

A **Emenda nº 2-PLEN**, do Senador Humberto Costa, foi retirada pelo autor.

De seu turno, merece acolhimento a **Emenda nº 3-PLEN**, do Senador Rogério Carvalho, que substitui a menção a “cobrança de taxas” do § 9º do art. 48 da LDB, nos termos do art. 1º do PL nº 3.716, de 2020, para fazer alusão a valores cobrados pela realização dos processos de revalidação

e de reconhecimento de diplomas, de modo a evitar confusão com o significado tributário do termo “taxa”.

A **Emenda nº 4-PLEN**, do Senador Rogério Carvalho, propõe que a omissão da realização do Revalida seja considerada ato de improbidade. A medida reforça o caráter coercitivo da lei e merece ser acolhida.

A **Emenda nº 5-PLEN**, do Senador Humberto Costa, por sua vez, prevê dispositivo semelhante ao § 4º do art. 48 da LDB, nos termos do art. 1º do PL nº 3.716, de 2020, com a diferença que relega ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a indicação de instituições de educação superior ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados. Nesse ponto específico, as emendas merecem questionamentos quanto a sua constitucionalidade, uma vez que compete privativamente ao Presidente da República exercer a direção superior da administração federal, não cabendo a lei ordinária de iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições de órgão vinculado ao MEC, como é o CNE. Atualmente, a produção de lista específica é atribuição do próprio Ministério, nos termos do art. 22, inciso I, da Portaria Normativa do MEC nº 22, de 2016.

Por sua vez, merece ser acolhida a **Emenda nº 6-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, que estabelece isenção de taxas aos requerentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos de regulamento. Tal medida busca possibilitar aos portadores de diploma estrangeiro carentes, como o caso de alguns que vivem em fronteiras, a revalidação ou reconhecimento de seus diplomas, sem o comprometimento de sua renda.

A **Emenda nº 7-PLEN**, do Senador Eduardo Girão, busca explicitar na lei a atribuição da União de definir parâmetros nacionais para os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras. Tal emenda deve ser acolhida, tendo em vista a importância de se estabelecer nacionalmente parâmetros mínimos para a revalidação.

Entendemos que a **Emenda nº 8-PLEN**, do Senador Fabiano Contarato, não deve ser acolhida, uma vez que o § 1º se refere ao registro pelas universidades de diplomas expedidos por elas próprias e ao registro por universidades de diplomas conferidos por instituições não-universitárias. Ademais, ainda que quisesse se referir ao § 4º, incluído pelo PL nº 3.716, de 2020, tal dispositivo dispõe sobre lista de instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou



SF/20423.836668-12

reconhecimento simplificados, e não sobre reconhecimento de diploma pela União, já que tal processo é feito caso a caso.

Por outro lado, a **Emenda nº 9-PLEN**, também do Senador Fabiano Contarato, será contemplada no substitutivo por nós apresentado a seguir, em que prevemos que a União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de valores relativos aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas estrangeiros, independentemente de a instituição revalidadora ser pública ou privada, garantida a isenção aos requerentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento.

Por fim, ao não fazer ressalva quanto à natureza do curso cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, acolhemos no substitutivo a sugestão apresentada pelo Senador Fabiano Contarato na **Emenda nº 10-PLEN**.

Oferecemos, então, substitutivo que incorpora o conteúdo do PL nº 2.482 e do PL nº 3.716, ambos de 2020, além dos aprimoramentos apontados ao longo desta análise. Nesse caso, tem precedência a proposição mais antiga, restando prejudicada a mais recente, nos termos da alínea b do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal. Em relação às emendas, todas tiveram seus conteúdos contemplados, ainda que parcialmente, com exceção das **Emenda nº 5 e 8-PLEN**, além da Emenda nº 2-PLEN, retirada pelo autor.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.482, de 2020, na forma do seguinte substitutivo, pelo **acolhimento parcial** da Emenda nº 1-PLEN, pelo **acolhimento** das Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 9 e 10-PLEN, e pela **rejeição** do PL nº 3.654, de 2020, e das Emendas nºs 5 e 8, restando prejudicado o PL nº 3.716, de 2020.

EMENDA Nº 11 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.482, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dispor sobre os processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, e a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que *institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)*, para dispor sobre as instituições aptas a participar do exame e do processo de revalidação de diplomas médicos, e para determinar a realização, em caráter emergencial, de uma edição do exame.

SF/20423.83668-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.....

.....
 § 2º Os diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior serão revalidados por instituições de ensino superior que tenham, além de competência para emitir diploma em curso do mesmo nível e área ou equivalente, avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por instituições estrangeiras só poderão ser reconhecidos por instituições de ensino superior que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, bem como avaliação 5, 6 ou 7 no Sistema de Avaliação da Pós-graduação ou conceito equivalente, nos termos de regulamento.

§ 4º A União indicará as instituições de educação superior estrangeiras ou seus cursos cujos diplomas terão processo de revalidação ou reconhecimento simplificados, com prazo de trinta e sessenta dias, respectivamente, contados da entrega da documentação necessária.

§ 5º Os diplomas relativos às instituições e aos cursos que não compuserem a relação a que se refere o § 4º serão apreciados no



SF/20423.836668-12

prazo de noventa dias, contados da entrega da documentação necessária.

§ 6º No caso dos pedidos de revalidação ou reconhecimento de diplomas estrangeiros serem indeferidos, as respectivas solicitações serão devolvidas aos interessados nos prazos indicados nos §§ 4º e 5º com as devidas justificações.

§ 7º O processo de revalidação de diplomas de que trata este artigo poderá ser substituído ou complementado por provas ou exames, organizados e aplicados pela própria instituição de ensino revalidadora, ressalvados os casos regulados por lei específica.

§ 8º A instituição de ensino revalidadora poderá decidir pela necessidade de realização de estudos complementares pelo solicitante, que ela própria oferecerá ou que poderão ser feitos, com sua anuência, em outra instituição.

§ 9º A União definirá parâmetros nacionais para a cobrança de valores relativos aos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, garantida a isenção aos requerentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do regulamento, bem como disporá sobre parâmetros nacionais, requisitos mínimos e critérios de monitoramento e avaliação relativos a esses processos.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 3º-B:

“Art. 3º-A. O Revalida será acompanhado pelo Conselho Federal de Medicina, facultada a participação, na segunda etapa do exame, de instituições de educação superior públicas e privadas que tenham curso de Medicina com avaliação 4 e 5 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As instituições de educação superior públicas e privadas interessadas em participar do Revalida firmarão ato de adesão voluntária, cujos critérios serão definidos em regulamento.”

“Art. 3º-B. O Revalida será realizado, em caráter emergencial, no prazo de até noventa dias do início da vigência deste artigo.

§ 1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se, em caráter excepcional, o prazo de

até quinze dias antes da realização do exame escrito para a publicação do respectivo edital.

§ 3º Os aprovados no Revalida, nos termos deste artigo, atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19”.

Art. 3º O § 4º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito, constituindo ato de improbidade a omissão da sua realização, punível na forma da legislação vigente

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20423.83668-12